



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.030 - SP (2015/0285177-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOAO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **MARCOS PINTO NIETO**
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**
INTERES. : **IVAN LOPES SANCHES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDILAMAR NUNES SANCHES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o **REsp 1.120.295/SP**, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.030 - SP (2015/0285177-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOAO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **MARCOS PINTO NIETO**
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**
INTERES. : **IVAN LOPES SANCHES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDILAMAR NUNES SANCHES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **João José Mucciolo Júnior** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o acórdão recorrido se alinha ao posicionamento do STJ no sentido de que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal; e que a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC; (II) a alteração da conclusão da Corte Regional de que a demora na citação válida **não** pode ser atribuída ao exequente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (III) escoreito o julgado recorrido quando entendeu pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária, nos termos da Súmula 435/STJ; e (IV) a regra inserta no art. 1032 do CC não tem incidência nos casos de dissolução irregular da sociedade, conforme jurisprudência sedimentada no STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "*os debates apresentados visam discutir a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional, bem como, entendimento jurisprudencial acerca dos argumentos debatidos, sendo certo que não se vislumbra a mera tentativa de reexaminar provas*" (fl. 276); e (II) "*por mais que possa se admitir que tenha ocorrido uma dissolução irregular da empresa executada, tal fato não comporta por si só, o redirecionamento do feito aos sócios*" (fl. 277), sendo necessária a comprovação pela Fazenda da confusão patrimonial entre empresa e sócio para que se dê a desconsideração da personalidade jurídica, fazendo referência a julgado da Terceira Turma do STJ e aos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 430 do STJ (*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente"*) para corroborar sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.030 - SP (2015/0285177-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que as razões de agravo regimental cingiram-se a refutar os capítulos da decisão agravada relativos à impossibilidade de se conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ; bem como à possibilidade do redirecionamento do executivo fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os demais pontos constantes da decisão agravada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **João José Mucciolo Júnior** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 136/138):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao PIS, com vencimentos em 15/09/1998 e 15/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 11/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte.

6.Ao que se infere da análise dos autos, pois não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; inicialmente a agravada requereu o redirecionamento do feito para o sócio Sr. Ivan Lopes Sanches, o que foi deferido, e, posteriormente, em 05/07/2006, para o sócio-gerente, ora agravante, que foi citado em 10/09/2007.

7.A demora na citação não pode ser atribuída à exeqüente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

8.Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

9.Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.

10. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

11. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

12. In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

13. Embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostada à fls. 51/55 dá conta que o co-executado figurava como sócio-gerente da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.

14. Não há como acolher a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.

15. A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade não é atribuída a qualquer sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade.

16. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1032 do CC; 135 e 174, I, do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) o sócio retirou-se do quadro societário da empresa há mais de sete anos, não podendo mais ser responsabilizado pelas obrigações da pessoa jurídica; (II) a execução não poderia ter sido redirecionada contra o ex-sócio, haja vista que nunca agiu com dolo ou realizou ato ilícito; e (III) operada a prescrição para a cobrança dos créditos excutidos, visto que constituídos em 1998 e a citação válida somente se deu em 2007.

É o relatório.

No que se refere à alegada prescrição, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 131):

"No tocante à alegação de prescrição do débito exequendo, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao PIS, com vencimentos em 15/09/1998 e 15/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 11/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte (fls. 37/40). Ocorre que, ao que se infere da análise dos autos, pois não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; inicialmente a agravada requereu o redirecionamento do feito para o sócio Sr. Ivan Lopes Sanches, o que foi deferido, e, posteriormente, em 05/07/2006 (fls. 65), para o sócio-gerente, ora agravante, que foi citado em 10/09/2007.

Por outro lado, a demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exeqüente.

Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do E. STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência)."

Como se vê, a Corte Regional assinalou que o executivo fiscal fora proposto no quinquídio legal, bem assim que a demora na citação válida não pode ser atribuída ao exequente.

*Em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC. Contudo, o autor deve promover a citação do réu nos dez dias subsequentes a propositura da ação (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).*

No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, assentou entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se, por pertinente, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **In casu**, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, **verbis**: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não há se falar em prescrição tendo em vista que "a demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exeqüente", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em relação à suposta afronta ao art. 135 do CTN, tem-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se colhe do trecho do acórdão recorrido antes transcrito, a Corte Regional entendeu pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária.

Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no particular. [...]"

Conforme disposto no **decisum** alvejado, 'a Corte Regional assinalou que o executivo fiscal fora proposto no quinquídio legal, bem assim que a demora na citação válida não pode ser atribuída ao exequente". Assim, de um lado, o posicionamento do Tribunal **a quo** se alinha ao do STJ pelo qual, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal; sendo que a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC. Por outro lado, a alteração da conclusão da Corte Regional de que a demora na citação válida **não** pode ser atribuída ao exequente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente acertada a decisão agravada ao assinalar a possibilidade de redirecionamento do feito executivo aos sócios na hipótese, tendo em vista que, conforme anotado no acórdão recorrido "a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação", haja vista o pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

Importante assinalar que o conteúdo da Súmula 435/STJ em nada conflita com o da Súmula 430/STJ, como equivocadamente procura defender o agravante.

Isso porque a Súmula 430/STJ simplesmente cristalizou o posicionamento há muito albergado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O **inadimplemento da obrigação tributária** pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente". Aliás, convém anotar que, dentre os julgados que deram ensejo à edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 430/STJ, encontra-se o **AgRg no AG 1247879/PR**, no qual se reafirma a impossibilidade de o mero inadimplemento de tributo ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, assentando-se, **igualmente**, que *"a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente"*. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal **a quo** asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 25/2/2010)

Por fim, registre-se que o agravo interno não se presta a dirimir alegada dissidência interpretativa entre órgãos fracionários deste Tribunal Superior, havendo previsão regimental do meio recursal apropriado para tanto.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285177-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.030 / SP

Números Origem: 00081636620084030000 200261820140075 200803000081630

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
INTERES. : IVAN LOPES SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDILAMAR NUNES SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
INTERES. : IVAN LOPES SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDILAMAR NUNES SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.